

NOTA 37.

Normas contabilísticas e interpretações recentemente emitidas

Novas normas e interpretações aplicáveis ao exercício

IFRS 15 – Rédito de contratos com clientes

O IASB emitiu, em 28 de Maio de 2014, a norma IFRS 15 – Rédito de contratos com clientes, com aplicação obrigatória em períodos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2018.

Esta norma revoga as normas IAS 11 – Contratos de construção, IAS 18 – Rédito, IFRIC 13 – Programas de Fidelidade do Cliente, IFRIC 15 – Acordos para a Construção de Imóveis, IFRIC 18 – Transferências de Activos Provenientes de Clientes e SIC 31 Rédito – Transacções de Troca Directa Envolvendo Serviços de Publicidade.

A IFRS 15 determina um modelo baseado em cinco passos de análise por forma a determinar quando o rédito deve ser reconhecido e qual o montante. O modelo especifica que o rédito deve ser reconhecido quando uma entidade transfere bens ou serviços ao Cliente, mensurado pelo montante que a entidade espera ter direito a receber. Dependendo do cumprimento de alguns critérios, o rédito é reconhecido:

- i) No momento preciso, quando o controlo dos bens ou serviços é transferido para o Cliente; ou
- ii) Ao longo do período, na medida em que retrata a *performance* da entidade.

O Banco adoptou a IFRS 15 em 1 de Janeiro de 2018 e, no âmbito do *gap analysis* realizado, a abordagem seguida para identificação do rédito decorrente de contratos com Clientes sujeitos à contabilização de acordo com os requisitos da norma, e a respectiva análise subsequente, é como se descreve de seguida:

- Identificação das rubricas da demonstração dos resultados que poderão apresentar registos de rédito decorrentes de contratos com Clientes;
- Para cada uma das rubricas identificadas no ponto anterior, foi efectuado o enquadramento no normativo que estabelece o *guidance* para a respectiva contabilização, sempre que a avaliação ao alto nível da natureza da rubrica permita efectuar directamente essa identificação;
- Análise das contas contabilísticas referentes às rubricas que, no âmbito do ponto anterior, não foram totalmente enquadradas em outra norma.

Para as mesmas rubricas foi efectuada uma análise detalhada das comissões ou proveitos que se encontram a ser registados nas respectivas contas contabilísticas. Na sequência da análise descrita, são excluídos do *scope* de réditos que não se refiram a contratos com Clientes.

Para as situações em que o rédito se enquadra no *scope* da IFRS 15, foi efectuado o respectivo enquadramento no modelo de análise da norma, de forma a identificar eventuais *gaps* de contabilização face ao tratamento contabilístico actual.

Não foram produzidos efeitos significativos nas demonstrações financeiras do Banco decorrentes da adopção desta norma.

IFRS 16 – Locações

O Banco encontra-se obrigado a aplicar a IFRS 16 – Locações, emitida pelo IASB em 13 de Janeiro de 2016, para períodos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2019. O Banco avaliou o impacto estimado que a aplicação inicial da IFRS 16 irá ter nas suas Demonstrações Financeiras, tal como descrito a seguir. Os impactos decorrentes da adoção da IFRS 16, em 1 de Janeiro de 2019, podem alterar-se dado que:

- O Banco ainda não finalizou o conjunto de testes e avaliação dos controlos sobre os novos sistemas de IT; e
- As novas políticas contabilísticas estão sujeitas a alterações até que o Banco apresente as suas primeiras demonstrações financeiras em que se inclui a data de aplicação inicial.

A IFRS 16 introduz um modelo contabilístico único para a classificação das locações na óptica do locatário. Um locatário reconhece um activo sobre direito de uso, que representa o direito de usar o activo subjacente, e um passivo de locação que representa a obrigação de efectuar os pagamentos de locação. Existem excepções no reconhecimento para locações de curto prazo e locações de valor reduzido. A política contabilística na óptica do locador permanece similar à preconizada na norma actual – ou seja, os locadores continuam a classificar as locações como financeiras ou operacionais.

A IFRS 16 revoga o actual guidance em sede de locações, incluindo a IAS 17 – Arrendamentos e a IFRIC 4 – Determinar se um acordo contém uma locação.

i. Locações nas quais o Banco se apresenta como locatário

O Banco irá reconhecer os novos activos e passivos para as suas locações operacionais de agências e suas instalações (serviços centrais). A natureza das despesas relacionadas com estas locações operacionais será alterada, uma vez que a IFRS 16 substituiu despesas lineares de locações operacionais por depreciações para os activos sob direito de uso e encargos com juros relativos aos passivos de locação.

Anteriormente, o Banco reconhecia as despesas de locação operacional linearmente durante a vigência do contrato de locação, e reconhecia activos e passivos apenas na medida em que observava uma diferença no período de tempo entre os pagamentos de locação e o reconhecimento da despesa.

À data de 31 de Dezembro de 2018, o Banco encontra-se a avaliar o impacto da aplicação do novo normativo, não esperando que o mesmo seja significativo.

IFRIC 22 – Transacções em moeda estrangeira e contraprestação de adiantamentos

Foi emitida, em 8 de Dezembro de 2016, a interpretação IFRIC 22, com data de aplicação obrigatória para períodos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2018.

A nova IFRIC 22 vem definir que, tendo existido adiantamentos em moeda estrangeira para efeitos de aquisição de activos, suporte de gastos ou geração de rendimentos, ao aplicar os parágrafos 21 a 22 da IAS 21, a data considerada de transacção para efeitos da determinação da taxa de câmbio a utilizar no reconhecimento do activo, gasto ou rendimento (ou parte dele) inerente é a data em que a entidade reconhece inicialmente o activo ou passivo não monetário resultante do pagamento ou recebimento do adiantamento na moeda estrangeira (ou havendo múltiplos adiantamentos, as taxas que vigorarem em cada adiantamento).

Não foram produzidos efeitos significativos nas demonstrações financeiras do Banco decorrentes da alteração desta norma.

IFRIC 23 – Incerteza sobre tratamento fiscal de imposto sobre rendimentos

Foi emitida, em 7 de Junho de 2017, uma interpretação sobre como lidar, contabilisticamente, com incertezas sobre o tratamento fiscal de impostos sobre o rendimento, especialmente quando a legislação fiscal impõe que seja feito um pagamento às Autoridades no âmbito de uma disputa fiscal e a entidade tenciona recorrer do entendimento em questão que levou a fazer tal pagamento.

A interpretação veio definir que o pagamento pode ser considerado um activo de imposto, caso seja relativo a impostos sobre o rendimento, nos termos da IAS 12 aplicando-se o critério da probabilidade definido pela norma quanto ao desfecho favorável em favor da entidade sobre a matéria de disputa em causa.

Nesse contexto, a entidade pode utilizar o método do montante mais provável ou, caso a resolução possa ditar intervalos de valores em causa, utilizar o método do valor esperado.

A IFRIC 23 é aplicada para os períodos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2019 podendo ser adoptada antecipadamente.

O Banco não espera que ocorra alterações significativas na adopção da presente interpretação.

Outras alterações

- Em 19 de Janeiro de 2016, e aplicável aos períodos que se iniciam em, ou após, 1 de Janeiro de 2017, alterações à IAS 12 visaram clarificar os requisitos de reconhecimento de activos por impostos diferidos para perdas não realizadas para resolver divergências praticadas;
- Em 29 de Janeiro de 2016, e aplicável aos períodos que se iniciam em, ou após 1 de Janeiro de 2017, alterações à IAS 7, iniciativa de divulgações, exigindo às empresas prestação de informação sobre alterações nos seus passivos financeiros proporcionando informação que auxilie os investidores na compreensão do endividamento das empresas;
- Os melhoramentos anuais do ciclo 2014-2016, emitidos pelo IASB em 8 de Dezembro de 2016, introduzem alterações à norma IFRS 12 (clarificação do âmbito de aplicação da norma), com data efectiva em, ou após, 1 de Janeiro de 2017;
- Em 20 de Junho de 2016, e aplicável aos períodos que se iniciam em, ou após, 1 de Janeiro de 2018, alterações à IFRS 2 – Classificação e Mensuração de Transacções com pagamentos baseados em acções;
- Em 8 de Dezembro de 2016, e aplicável aos períodos que se iniciam em, ou após, 1 de Janeiro de 2018, alterações à IAS 40 – Transferência de propriedades de investimento clarificando o momento em que a entidade deve transferir propriedades em construção ou desenvolvimento de, ou para, propriedades de investimento quando ocorra alteração no uso de tais propriedades que seja suportado por evidência (além do listado no parágrafo 57 da IAS 40);
- Os melhoramentos anuais do ciclo 2014-2016, emitidos pelo IASB em 8 de Dezembro de 2016, introduzem alterações, com data efectiva de aplicação para períodos que se iniciem em, ou após, 1 de Julho de 2018, às normas IFRS 1 (eliminação da excepção de curto prazo para aplicantes das IFRS pela primeira vez) e IAS 28 (mensuração de uma associada ou *joint venture* ao justo valor);
- Os melhoramentos do ciclo 2015-2017, emitidos pelo IASB em 12 de Dezembro de 2017, introduzem alterações, com data efectiva para períodos que se iniciem em, ou após 1 de Janeiro de 2019, às normas IFRS 3 (remensuração da participação anteriormente detida como operação conjunta quando obtém controlo sobre o negócio), IFRS 11 (não remensuração da participação anteriormente detida na operação conjunta quando obtém controlo conjunto sobre o negócio), IAS 12 (contabilização de todas as consequências fiscais do pagamento de dividendos de forma consistente), IAS 23 (tratamento como empréstimo geral qualquer empréstimo originalmente efectuado para desenvolver um activo quando este se torna apto para utilização ou venda).

O Banco não antecipa qualquer impacto na aplicação destas alterações nas suas demonstrações financeiras.